



ACÓRDÃO N.º:  
PROCESSO N.º: 0008104-36.2015.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (2ª VARA CRIMINAL)  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA)  
ADVOGADO: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA) E EDUARDO ESUPIARA LINS JENNINGS  
APELADO: JESO CÉLIO CHAVES CARNEIRO (ADVOGADA JÉSSICA CÉLIA CHAVES CARNEIRO)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 138 E 139 DA LEI SUBSTANTIVA PENAL (CALÚNIA E DIFAMAÇÃO). QUEIXA-CRIME. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. APELANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se conhece de recurso de apelação interposto contra sentença que rejeitou queixa-crime, absolvendo sumariamente o acusado, quando não se fez prova do preparo exigido no art. 806, § 2º do Código de Processo Penal, embora instado a fazê-lo, já que o apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita.
2. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que absolveu sumariamente JESO CÉLIO CHAVES CARNEIRO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram atribuídas na prefacial acusatória - art. 138 e 139 da Lei Substantiva Penal (calúnia e difamação).

Narra a queixa-crime (fls. 02-15) que, no dia 17/01/2015, o apelante, ao



realizar pesquisas na internet, encontrou no BLOG DO JESO uma matéria jornalística, data de 09/11/2014, intitulada Advogado é preso por estelionato e falsificação de documentos. Relata que, o apelado, na matéria jornalística mencionada, afirma, ainda, que o apelante tinha sido preso, inclusive em virtude de falsificar assinatura de Juiz de Direito, sem apresentar qualquer prova documental, pericial ou testemunhal, de modo que, se não tinha intenção direta de ofender, assumiu o risco de ofender a honra objetiva do apelante ao não tomar as cautelas necessárias quando da confecção e publicação de sua matéria jornalística. Em razões recursais (fls. 75-86), suscita o recorrente preliminar de nulidade da sentença, por ausência de relatório (exposição sucinta da acusação e da defesa). No mérito, clama pela reforma da decisão que absolveu sumariamente o recorrido, lançando a tese de que o Juiz deturpou e inventou fatos, para fundamentar seu decisum, pois se referiu a processos não citados pelo recorrido na sua defesa escrita e inexistentes ao tempo da calúnia. Afirma, ainda, que o juiz deveria averiguar o dolo do agente somente após a instrução probatória. Aduz que o recorrido não agiu com animus narrandi, mas com animus caluniandi e difamandi, na medida em que inventou crime (falsificar assinatura de juiz) para ofender a honra objetiva do recorrente, e, desta forma conseguir audiência para seu blog. Citando, ainda, que o apelante não respondeu ou responde a Inquérito Policial ou Ação Penal acusado de reverter duas decisões judiciais por meio de falsificação de documento, sendo mais uma invenção do apelado.

Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em petição apartada, às fls. 108, o apelante requereu a concessão da justiça gratuita.

Em decisão interlocutória, às fls. 112, o Juízo primevo, ao receber o recurso de apelação interposto, assim consignou:

No caso em tablado, verifica-se alegação da parte querelante aduzindo insuficiência de recursos razão pela qual requer os benefícios da Justiça Gratuita em sede recursal. Todavia, o Código de Processo Penal é omissivo quanto a matéria.

É cediço que o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária ao processo Penal. Assim, atento ao princípio do contraditório e ampla defesa, invoco o art. 99, §7º do Código de Processo Civil o qual dispõe:

Requerida a gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo o relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Isto posto, com base na fundamentação ao norte lançada, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 240/250 e determino:

1. Vistas ao apelante para que apresente as razões recursais, em seguida intime-se para as contrarrazões que deverão ser apresentadas no prazo legal.
2. Apresentas as razões e as contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça.

Em contrarrazões (fls. 116-119), o apelado Jeso Célio Chaves Carneiro, pugna pelo total improvimento do apelo manejado, mantendo-se na íntegra



a sentença objurgada, sob a tese de que os fatos publicados e veiculados pelo apelado não implicam em responsabilização criminal, por ausência do elemento subjetivo do tipo, uma vez que o apelado publicou os fatos com animus narrandi.

Em manifestação (fls. 128-132), o Ministério Público de 1º Grau pleiteia o não provimento do recurso, mantendo-se a decisão do Juízo a quo na íntegra.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, opina pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, para efeito de reforma da sentença objurgada no sentido de que o recorrido seja condenado pela prática do crime de difamação.

Em decisão prolatada por esta Relatora, datada de 02 de fevereiro de 2018, às fls. 140-141 (Documento 20180029340425), assim determinou-se:

Antes de adentrar ao mérito recursal, verifica-se que o apelante, advogado em causa própria, pugna sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas processuais.

Considerando-se que a presunção de hipossuficiência econômica é relativa, ante o enunciado da Súmula n.º 06 deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente, bem como, verificando que não há provas, nos autos, da alegada incapacidade financeira do réu, que exerce a profissão de Advogado, atuando, inclusive, em causa própria na presente demanda, não juntando ao pedido qualquer documento que demonstrasse sua alegada hipossuficiência, hei por bem INDEFERIR O PLEITO DE JUSTIÇA GRATUÍTA.

Insta consignar que, segundo o art. 35 da Lei Estadual n.º 8.328/15, nas ações penais privadas e nas revisões criminais, as custas processuais iniciais são recolhidas antecipadamente, sendo cobrados todos os atos obrigatório; de modo que, a falta de um dos requisitos de admissibilidade recursal, não sendo, ainda, enquadrado o apelante na hipótese do art. 40, inciso VI, da Lei n.º 8.328/2015 (isenção de custas processuais para réus pobres em feitos criminais), poderá gerar o não conhecimento do apelo manejado, nos termos do que dispõe o art. 806, §2º, do Código de Processo Penal.

Pende mencionar que o Boleto de Custas processuais, bem como comprovante de pagamento às fls. 87 e 88, respectivamente, não fazem referência ao processo em epígrafe, mas à Apelação Penal de n.º 0007043-43.43.2015.8.14.0051, motivo pelo qual, devem ser desentranhados do presente processo.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação do apelante e de seu defensor que também assina as razões de seu recurso, para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento e consequente arquivamento da presente apelação.

P.R.I.C.



Publicada a intimação à parte para o recolhimento das custas processuais, por do Diário de Justiça n.º 6380/2018, datado de 08 de março de 2018 (fls. 145), segundo Certidão do Secretário da 1ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, os Advogados Rodrigo Jennings de Oliveira e Eduardo Esupiara Lins Jennings, não compareceram àquela Secretaria para pagamento das custas processuais, transcorrendo o prazo legal, muito embora regularmente instados a fazê-lo.  
É o relatório. Sem revisão.

#### VOTO

Colhe-se dos autos que RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA, interpôs a presente Apelação Criminal objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que absolveu sumariamente JESO CÉLIO CHAVES CARNEIRO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram atribuídas na prefacial acusatória - art. 138 e 139 da Lei Substantiva Penal (calúnia e difamação).

Em petição apartada, às fls. 108, o apelante requereu a concessão da justiça gratuita, sendo tal pleito indeferido por esta Relatora segundo decisão de fls. 140-141.

Instados os advogados a promoverem o recolhimento das custas processuais, estes deixaram de fazê-lo (Certidão de fls. 146).

Verifica-se, portanto, ausência de pressuposto objetivo para admissibilidade do recurso, consubstanciada na falta de preparo do mesmo.

Não sendo o querelante beneficiário da justiça gratuita, competia-lhe efetuar o preparo do recurso no prazo legal, consoante determina 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), e o art. 806, §2º, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Assim, ante à ausência de preparo do recurso, outra medida não resta senão o não conhecimento do recurso.

É o voto.

Belém/PA, 18 de abril de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora